

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 014.471/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Xambioá/TO.

Responsáveis: Ademar Vieira Filho (CPF 106.029.844-91);
Construtora CRC Ltda. – ME (CNPJ: 03.164.680/0001-77).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRA INACABADA. IMPRESTABILIDADE DA PARTE EXECUTADA. NÃO ATINGIMENTO DA FINALIDADE PACTUADA NO AJUSTE. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO QUE EFETIVAMENTE GERIU OS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. INJUSTIFICADA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO À EMPRESA CONTRATADA. TERMO DEFINITIVO DE ACEITAÇÃO DA OBRA, COM ATESTO DE QUE AS OBRAS ENCONTRAVAM-SE CONCLUÍDAS E DE ACORDO COM OS PADRÕES TÉCNICOS. DOCUMENTO SEM CREDIBILIDADE DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA APURADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com débito e multa, em face da não comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, em nome do Sr. Ademar Vieira Filho, ex-Prefeito de Xambioá/TO (mandato: 1997-2000), em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio 2.207/1999, cujo objeto visava à construção de sistema de abastecimento de água, conforme Plano de Trabalho integrante do ajuste (Peça 1, p. 15/27).

2. A avença, celebrada em 30/12/1999, entre a mencionada Fundação e o Município de Xambioá/TO, com vigência prorrogada até 10/12/2001 (Peça 1, p. 87 e 107), estipulou recursos financeiros no montante de R\$ 105.250,00 para a execução das obras.

3. À Funasa coube a quantia de R\$ 100.000,00, liberada ao conveniente em duas parcelas de R\$ 50.000,00, uma creditada na conta específica do convênio em 23/11/2000 (Peça 1, p. 191) e outra em 05/07/2000 (Peça 1, p. 193). O restante de R\$ 5.250,00 correu à conta do conveniente como contrapartida. 4. Após examinar a prestação de contas, apresentada de forma incompleta, e considerar o teor do Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, que indicou a execução física do empreendimento em 69,74% e registrou percentual zero no alcance das metas com funcionalidade (Peça 2, p. 52/56), a entidade concedente concluiu, no Relatório Final de Tomada de Contas Especial, pela ocorrência de dano ao erário no valor do montante repassado ao conveniente (Peça 2, p. 268-278).

5. Nesse contexto, a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (Peça 2, p. 308) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (Peça 2,

p. 310).

6. A Secex/TO, na instrução da Peça 6, analisou a matéria e concluiu pela citação solidária do Sr. Ademar Vieira Filho com a Construtora CRC Ltda. – ME, empresa contratada para executar as obras, a fim de que apresentassem alegações de defesa sobre a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2.207/1999 e/ou recolhessem a favor da Funasa o valor do dano apurado.

7. O Sr. Ademar Vieira Filho foi citado em 08/12/2014, por meio do Ofício/Secex/TO 705/2014 (Peça 16), conforme prova o Aviso de Recebimento da Peça 22, e apresentou sua defesa à Peça 21.

8. Já a Construtora CRC Ltda. – ME foi citada mediante o Edital 0003/2015, publicado no Diário Oficial da União de 27/03/2015 (Peças 32 e 34), após as infrutíferas tentativas de citação via carta registrada (Peças 12/14, 18/20, 23, 25, 26, 29, 30).

9. Transcorrido o prazo regimental, a Construtora CRC Ltda. – ME deixou de atender a citação, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Na sequência, transcrevo, com alguns ajustes de forma, excerto da instrução da Peça 36, na qual o teor da defesa oferecida pelo ex-gestor foi assim sintetizado e examinado no âmbito da Secex/TO:

“10. Nas alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ademar Vieira Filho constam, em resumo, os seguintes argumentos:

a) que a empresa regularmente contratada para implementação do empreendimento assumiu todas as responsabilidades pela construção do sistema de abastecimento de água do Povoado Manchão do Meio e pela construção de unidades sanitárias, concluindo 60% (...), até o final de seu mandato;

b) que, de boa fé e por solicitação da empresa, efetuou o pagamento final e determinou que o Secretário de Obras do Município acompanhasse a finalização dos serviços contratados;

c) que o gestor municipal sucessor deveria cobrar a finalização das obras, haja vista o contrato ainda estar em vigor e a vigência do convênio finalizaria no dia 10/12/2001; alega, ainda que, no entanto, ficou-se inerte e a empresa contratada Construtora CRC Ltda. – ME, de má-fé, abandonou os serviços deixando de concluir cerca de 30,26% do objeto pactuado;

d) que tentou que fosse realizada uma vistoria **in loco**, pois tinha a intenção de efetuar a conclusão das obras;

e) requer que seja determinado o chamamento ao processo da empresa Construtora CRC Ltda. – ME.

11. Analisando as alegações apresentadas não vislumbramos razão para acatar os argumentos, tendo em vista que o responsável não trouxe nenhuma nova informação aos autos. Ao contrário, admite ter efetuado pagamento adiantado, indevido, sem a execução das obras, o que é vedado pela legislação e pelo contrato firmado entre as partes (peça 2, p. 22, cláusula 4,5).

12. Temos, também, que apesar de ter sido verificada a execução parcial das obras, nenhuma delas foi considerada passível de ser utilizada (item 4 desta instrução), não devendo haver redução do débito imputado.

13. Não existe, ainda, possibilidade de atribuir alguma responsabilidade subsidiária ao prefeito sucessor, tendo em vista que o pagamento foi efetuado na íntegra e foi apresentado termo definitivo de aceitação da obra, pelo próprio responsável, ora ouvido (peça 1, p. 239).

14. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, há elementos para que se possa efetivamente não reconhecê-la. Principalmente, pelo fato de existirem inúmeras contradições entre as manifestações exaradas durante o processo de TCE (peça 1, p. 215-240) e as apresentadas nessas alegações.

15. No que diz respeito à responsável solidária, Construtora CRC Ltda. – ME, regularmente citada neste processo de TCE, não ocorreu apresentação de alegações de defesa ou recolhimento

do débito imputado, devendo, por isso, ser considerada revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92. Tais inconsistências, aliadas à apresentação do documento citado no item 13 (termo definitivo de aceitação da obra, pelo próprio responsável - peça 1, p. 239), podem, inclusive, configurar a tentativa de fraude.

16. Que se esclareça que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

19. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

20. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa. Além disso, vislumbramos a necessidade de remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

(...)

22. Devemos concluir, ainda, que ocorreram as situações previstas no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, ou seja, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (quando tratamos de antecipação de pagamento, sem execução das obras) e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico (quando nos referimos ao saque e utilização de recursos financeiros, sem consecução de empreendimento funcional).”

11. Com fundamento no exame empreendido, a Secex/TO propõe ao Tribunal (Peças 36/38):

11.1. com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, c/c os arts. 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ademar Vieira Filho e da empresa Construtora CRC Ltda. – ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo elencadas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	05/07/2000
50.000,00	23/11/2000

11.2. aplicar individualmente ao Sr. Ademar Vieira Filho e à empresa Construtora CRC Ltda. – ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

11.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

11.4. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

12. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (Peça 39).

É o Relatório.